

Ag Rec 1

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Noroeste de Minas Gerais

Processo:

Pag.: 68

Ref.: AI 55689/2017

17000002027/19

data: 16/07/2019 09:59:01
tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
eq. Int: PROTOCOLO/RECEPCÃO DA SUPRAM
eq. Ext: TUNEMAÇA SHIMADA
Assunto: RECURSO REF. AI. 55689/2017.

TUNEMAÇA SHIMADA, brasileiro, empreendedor, casado, portador de CPF 116.465.869-72, residente na Rua Benedito Laboissiere,38, Centro, Unaí/MG, CEP 38.610-000, por seu advogado subscrevente (procuração em anexo) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar recurso referente ao Auto de Infração nº 55689/2017, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

Na data de 28 de Novembro de 2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 55689/2017, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 179.419,08 (Cento e setenta e nove mil quatrocentos e dezenove reais e oito centavos), em face do empreendimento Fazenda Curral do Fogo, localizada no município de Paracatu/MG, por ter sido constatada as práticas das seguintes irregularidades previstas no **artigo 84, anexo II, código 208, código 214, código 218 e código 219** do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo em relação a penalidade aqui discutida, e, em tal ato administrativo, ficou mantida, nos moldes da decisão, a autuação.

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, principalmente o tocante a atenuantes, pelos fatos adiante explanados.

INTROITIVAMENTE

É mister informar que fora feito novo laudo em julho do corrente ano, o qual acosta ao recurso e FRISA-SE que todas as informações foram atualizadas por profissional habilitado e foram reafirmadas todas as informações da defesa e somadas novas informações, inclusive com laudo fotográfico e outros documentos que atestam a área de uso antrópico e a situação atual das matas ciliares, nascentes e reserva legal.

Outrossim, LIMINARMENTE, após análise do laudo técnico e o mesmo não sendo acatado por esta Superintendência, EXIGE-SE, inclusive por aprovação junto ao COPAM ou ao SUPERINTENDENTE, que seja efetuada PERÍCIA IN LOCO , em respeito ao profissional que efetuou os estudos, ao CREA/MG e ao devido processo legal.

Da Fundamentação Jurídica

Ademais, a aplicação da multa por parte do agente atuante não pode prosperar e deve ser declarada nula, principalmente no tocante ao fato constitutivo da infração, a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação e, também, às circunstâncias agravantes e atenuantes. Senão vejamos o que preceitua o Decreto 47.383/2018:

Art. 56. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, DEVENDO o instrumento conter, no mínimo:

(...)

Processo

III - fato constitutivo da infração;

Pag.: 69

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver (GRIFO NOSSO);

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

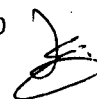
Assim, da simples leitura do Auto em comento, é fácil vislumbrar os erros no que diz respeito aos incisos acima grifados e a partir de agora enumerados. Vejamos:

INCISO III - Fato constitutivo da infração

No tocante ao fato constitutivo da infração no qual o agente atuante, no item 6 (descrição da infração), do Auto de Infração, fundamenta que o autuado praticou a ação de “desmatar em área de preservação permanente sem autorização, em uma área de 0,03 há”.

Tal fato não condiz com a verdade, uma vez que as coordenadas, quais sejam, as coordenadas UTM 317499 E 8149667 N – Fuso 23 K, tratam de uma área de uso antrópico consolidado na APP do Ribeirão do Carmo, como se pode ver por meio de imagens de satélite (laudo técnico em anexo a defesa), no Item 4.2.1, comprovando que há ocupação antrópica anterior à 2008 neste exato local e esse fato, por si só, já permite a descaracterização do fato constitutivo da infração e, ainda, observa-se os argumentos apresentados no parecer único do órgão não comprovam que tal área não é ocupação antrópica, ao contrário do laudo apresentado por profissional habilitado que comprova e fundamenta tal ocupação, o que permite o cancelamento dessa infração.

Assevera-se que o fato de existir laudo técnico com ART do profissional e este não ser acatado pelo órgão ambiental, permite, junto ao COPAM ou ao Superintendente, a solicitação de efetivação de PERÍCIA antes do julgamento, posto



que é razão de mérito, sem mencionar que está havendo desrespeito a laudo técnico efetuado por engenheiro, além de desconsideração da profissão e do CREA. Dessa feita, solicita PERÍCIA, caso não seja acatado o estudo do profissional e que se encontra acostado a defesa administrativa, principalmente no tocante ao uso antrópico consolidado e a preservação das nascentes/matias ciliares.

Processo:

Pag.: 70

Assim, observando o laudo técnico acostado e o exposto acima, necessária se faz a descaracterização do auto de infração, por se tratar de área de uso antrópico consolidado, como se especifica abaixo:

Ribeirão do Carmo

Na APP do Ribeirão do Carmo que é fator de divisa do empreendimento também é possível observar em imagens de satélite anteriores à 2008 (maio de 2003), a existência de caminhos, estradas, piscinões e interferência humana para fins de captação de recursos hídricos, sendo também caracterizado como uso antrópico consolidado.

IDENTIFICAÇÃO DO PONTO	COORDENADAS GEOGRÁFICAS
Ribeirão do Carmo	16°43'43.49"S, e 46°42'42.77"W

Dessa forma, as autuações referentes aos códigos 305 e 307 foram efetivadas de forma equivocada, conforme comprovado acima e devem ser canceladas pois que eivado de vícios como já exposto acima.

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver

Reitera os pedidos de aplicação de atenuantes em sua totalidade, vez que a vigência era do Decreto 44844/2008 e, no mínimo, foram comprovados, conforme laudo técnico em anexo, efetuado por profissional habilitado, que o empreendimento faz jus a mais de uma das atenuantes de tal decreto vigente à época da infração. Vejamos:

- I. O empreendimento tem **reserva legal averbada e preservada e há matias ciliares e nascentes preservadas**, o que pode ser averiguado no próprio laudo e através de imagem de satélite como a acostada ao laudo. Portanto, o empreendimento possui reserva legal e nascentes devidamente preservadas, o que o obrigaria a caracterizar tais atenuantes e, inclusive, tal caracterização permitiria ao autuado uma **redução do valor da multa de até 50%**, conforme artigo 68, "f" e "i" do mesmo decreto. **Se a área era de uso antrópico**



consolidado, a atenuante de "existência de matas ciliares e nascentes preservadas", não pode ser excluída, devendo ser computada para que o autuado tenha direito a 50% de redução no valor da multa, conforme legislação vigente à época.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue: Processo:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; Pag.: 71
(...)

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Dessa forma, mister se faz a redução no montante de 50% pelo acima exposto e comprovado mediante laudo e imagens de satélite.

Ressalta-se, ainda, que para a imposição e gradação da penalidade a autoridade autuante deve de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo 6º da Lei 9605/1998, quais sejam, nesse caso, a gravidade do fato, **especialmente pelo fato do agente autuante não ter observado particularidades do empreendimento, principalmente, os usos antrópicos e, também, pelo fato do empreendimento ter fazer jus a várias atenuantes conforme corroborado acima e no laudo em anexo, abrاندando, assim, a situação fática, além dos seus antecedentes, uma vez que é primário, o que permite a reanálise da autuação e sou conseguinte descaracterização e/ou minoração, conforme artigo 6º da Lei 9605/1998**, in verbis:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

Desse modo, requer-se a aplicação das atenuantes acima expostas e que se reduza o valor da multa no montante de até 50%, uma vez que é cabível mais de uma das atenuantes do ordenamento jurídico a nível federal e estadual.

Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente autuante, e questionadas detalhadamente acima, requer-se o CANCELAMENTO/DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO e, não sendo aceito tal pedido, que se proceda à redução do valor do Auto de Infração em até 50% do seu valor em virtude da existência de atenuante prevista no artigo 85 do Decreto 47.383/2018 e no artigo 68 do Decreto vigente a época da autuação, qual seja, o 44844/2008.

Ressalta-se, ainda e, principalmente, que a legislação federal, Lei 9605/1998 permite ainda a a conversão da multa em advertência ou medida de cunho educativo, qual seja, prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação, condizentes com o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98, o que também se quer, visto que não houve fundamentação referente a este pedido no parecer único que decidiu sobre esta autuação, por isso reitera-se a solicitação para aplicação da legislação federal, como medida de direito.


Por fim e reiterando, inclusive se possível com parecer e/ou orientação da Advocacia Geral do Estado, solicito a aplicação, nesse caso, da legislação em vigor quando da autuação, qual seja o Decreto 44844/2008, no geral e principalmente no tocante aos benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja, a conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle.

Ressalta-se que tal orientação, favorável ou não a solicitação, é de suma importância, pois que são centenas de processos que necessitam de esclarecimento sobre tal entendimento, digamos e a priori, equivocado do órgão ambiental no âmbito do jurídico da SUPRAM NOR, o que não condiz com o entendimento judicial e constitucional quanto a aplicação das leis e sua entrada em vigor, além da retroatividade, conforme preceitua a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei 4.657 de 1942.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento do quanto solicitado.

Unai/MG, 08 de Julho de 2019.


Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503